



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMABB/pv

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO DO RELATOR E AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO EXTRAÍDO DAS NOTAS DEGRAVADAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

1. O acórdão embargado foi publicado no sentido do desprovimento do recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva, ora embargante, confirmando-se a concessão parcial da segurança para limitação da constrição a 30% dos honorários médicos do impetrante. Todavia, a partir das notas taquigráficas da sessão de julgamento da SDI-2 de 09/11/2021, observa-se que o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, então Relator, refluíu em seu posicionamento original, passando a acompanhar o Exmo. Ministro Evandro Valadão no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela ora embargante, a fim de limitar a constrição a 30% do total de rendimentos auferidos pelo impetrante, e não somente dos honorários médicos. Impõe-se, assim, sanar o vício, na forma do art. 897-A da CLT.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete precípua da legislação processual comum infraconstitucional, orienta no sentido de que, havendo discrepância entre o voto apresentado pelo relator e as notas degravadas da sessão de julgamento, estas



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

devem prevalecer, por representarem fielmente o julgamento colegiado da controvérsia. Precedentes do STJ.

4. Desse modo, os embargos de declaração comportam provimento para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão recorrido e limitar a constrição a 30% sobre os rendimentos totais do impetrante, tudo conforme registrado nas notas taquigráficas do julgamento.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000**, em que é Embargante **ANA PAULA AVELINO MOTA** e Embargado **JOSE CARLOS DA COSTA LOPES** e **CASA DE SAUDE BONSUCESSO LIMITADA** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela litisconsorte passiva, em face de acórdão desta Subseção, da relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Agra Belmonte, que negou provimento ao recurso ordinário.

Intimados, os embargados não apresentaram manifestação.
É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

2. MÉRITO

Esta Subseção negou provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva. Estes são os fundamentos constantes da ementa do julgado:

I - RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A não juntada de peças tais como cópia da carteira de identidade, CPF, registro no Conselho Regional de Medicina, comprovante de residência e certidão de trânsito em julgado da decisão executiva não obsta a análise da pretensão mandamental, não podendo ser arguida nulidade quando sequer há menção de prejuízo à parte contrária. Rejeita-se a preliminar.

PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRABALHISTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança em que se discute a ordem de bloqueio de honorários médicos recebidos pelo sócio da empresa devedora na reclamação trabalhista matriz. A litisconsorte pretende a reforma do julgado para restabelecer o bloqueio total dos valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos em face do contrato de trabalho firmado com a UNIMED. 2. Da análise das declarações de rendimentos presentes nos autos, verifica-se que embora o impetrante receba valores de várias empresas ou instituições, o contrato com a UNIMED é a sua principal fonte de renda, sendo consideravelmente superior às demais fontes pagadoras. 3. Dessa forma, não se afigura razoável o bloqueio da totalidade dos valores pagos pela UNIMED ao impetrante, que é pessoa idosa, sendo que as verbas possuem natureza alimentar e são utilizadas na manutenção do impetrante. 4. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, que impôs a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de honorários médicos da UNIMED, está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso ordinário da litisconsorte conhecido e desprovido.

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO IMPETRANTE. PENHORA DE 30% DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2, INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. 1. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

2. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária a sua subsistência. 3. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 2018, na vigência, portanto, do CPC/15. 4. No caso concreto, a autoridade coatora determinou o bloqueio da totalidade dos valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos da UNIMED. E ao julgar a presente ação mandamental, o Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança e limitou a penhora a 30% do valor dos honorários médicos recebidos da UNIMED. 5. A litisconsorte requer a reforma do julgado para que seja restabelecido o boqueio de todo o valor recebido a título de honorários médicos da UNIMED. 6. Ocorre que a fixação do percentual de 30% para o pagamento do débito trabalhista está em harmonia com a nova ordem jurídica processual e com o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, não havendo direito líquido e certo a se contrapor a tais parâmetros. Precedentes. Recurso ordinário adesivo do impetrante conhecido e desprovido.

Nos embargos de declaração, a litisconsorte passiva aponta contradição e erro material no julgado.

Argumenta que, na sessão em que julgado o recurso ordinário, prevaleceu o entendimento pelo provimento parcial do apelo, a fim de permitir a penhora de 30% dos vencimentos totais do impetrante, e não dos honorários médicos. Aduz que referido resultado de julgamento se infere, igualmente, do informativo de jurisprudência do TST e do voto convergente do Ministro Evandro Valadão.

Entende, assim, que houve erro material na publicação do voto.

Assiste-lhe razão.

O acórdão embargado foi publicado no sentido do desprovimento do recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva, ora embargante, confirmando-se a concessão parcial da segurança para limitação da constrição a 30% dos honorários médicos do impetrante.

Todavia, a partir das notas taquigráficas da sessão de julgamento da SDI-2 de 09/11/2021, observa-se que o Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, então Relator, refluíu em seu posicionamento original, passando a acompanhar o Exmo.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Ministro Evandro Valadão no sentido de dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela ora embargante, a fim de limitar a constrição a 30% do total de rendimentos auferidos pelo impetrante, e não somente dos honorários médicos. Confira-se:

A Sr.^a Secretária – Processo ROT n.º 100051-06/2019 – Relator: Ex. mo Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. RECORRENTES E RECORRIDOS: JOSÉ CARLOS DA COSTA LOPES E ANA PAULA AVELINO MOTA. RECORRIDA: CASA DE SAÚDE BONSUCESSO LIMITADA. AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 53.^a VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. Suspenso o julgamento deste processo em virtude do pedido de vista regimental do Ex. mo Sr. Ministro Evandro Valadão após o Ex.mo Sr. Ministro Relator ter votado no sentido de conhecer do recurso ordinário do litisconsorte e negar-lhe provimento e conhecer do recurso ordinário do impetrante e negar-lhe provimento. Não participa do julgamento o Ex.mo Sr. Ministro Alberto Bastos Balazeiro.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Tem a palavra o Ministro Evandro, Vistor.

O Sr. Ministro Evandro Valadão – Obrigado, Sr. Presidente. Serei bastante objetivo neste caso. O Ministro Alexandre, hoje, está tão preciso, analítico em suas vistas que tenho até dúvidas em lançar a minha divergência neste caso. De toda sorte, Sr. Presidente, estou divergindo parcialmente do voto do eminente Ministro Relator e, muito brevemente, explicarei por quê. No recurso ordinário da litisconsorte em mandado de segurança, entendeu o eminente Ministro Relator correta a decisão regional que limitou a penhora dos vencimentos de honorários médicos a 30% dos valores recebidos da Unimed pelo impetrante. Trago a minha divergência parcial por entender que, neste caso, a melhor solução estaria mesmo com o Juízo de primeiro grau que determinou a penhora de valores superiores aos 30% dos honorários médicos da Unimed, porque, ao fim e ao cabo, o impetrante recebia também honorários médicos de outras instituições e isso está devidamente provado nos autos. Então, trago aqui que a permissão de 50% dos vencimentos, como está no Código de Processo Civil, para fazer frente às verbas de natureza alimentar é da totalidade dos provimentos existentes, e não, eventualmente, de uma matrícula, como é neste caso da Unimed. Por essa razão – demonstro isso em meu voto-vista –, o limite imposto no caso concreto pelo Juízo de primeiro grau não supera sequer... A margem máxima de rendimentos totais ficaria em 37% e a decisão regional importaria, na verdade, em 9% dos vencimentos totais de 2017/2018 e 11% de 2015/2016. Parece-me, então, muito inferior ao que a própria lei estabelece como limite para a penhora. Por isso, Sr. Presidente, entendo que a interpretação que deve ser dada ao dispositivo é a de limitação à tese de 50% da totalidade dos vencimentos, e não de uma única matrícula, como é o caso. Assim, entendo correta a decisão



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

do Juízo de primeiro grau e entendo que não se agiu em abuso ou de forma contrária à lei. Rapidamente, nesse sentido, divirjo do Relator para conhecer do recurso de embargos interposto pela parte litisconsorte e provê-lo a fim de manter os efeitos do ato coator, que respeita o percentual legal, pois, embora determine a penhora total de uma das fontes de renda do executado, esta não ultrapassa 40% do total dos rendimentos líquidos da parte impetrante, correspondendo a 39% em 2015/2016, de acordo com o Imposto de Renda, que também está nos autos, a 32% em 2016/2017 e a 37% em 2017/2018, conforme determina o art. 529, § 3.º, do Código de Processo Civil de 2015, e acompanho o voto do Relator no sentido de conhecer do recurso ordinário adesivo do impetrante e não provê-lo. É como voto, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Obrigado, Ministro Evandro. Concedo a palavra ao preciso eminente Ministro Relator Alexandre Agra para, na esteira do Ministro Evandro Valadão, fazer breves considerações sobre o voto de S. Ex.ª.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Pois não, Sr. Presidente. Parabenizo o Ministro Evandro pela análise aprofundada feita, mas pondero o seguinte: da análise das declarações de rendimentos presentes nos autos, verifica-se que, embora o impetrante receba proventos de aposentadoria e valores de várias empresas ou instituições, o contrato com a Unimed é a sua principal fonte de renda e a única estável, sendo consideravelmente superior ao que recebe das demais fontes pagadoras. Então, não se afigura para mim possível ou razoável o bloqueio da totalidade dos valores pagos pela Unimed visto que o impetrante é pessoa física idosa, nasceu em 1950, e as verbas de natureza alimentar são utilizadas na manutenção de suas despesas. Além disso, na divergência parcial do Ministro Evandro, fica claro que manter o ato coator, ou seja, fazendo o que S. Ex.ª propõe, resultará em uma constrição de cerca de 40% dos rendimentos líquidos dele. Penso que este valor de 30% é o que temos determinado nesta Justiça especializada. Então, creio que calcular os 30% sobre a principal, e praticamente a mais importante fonte de renda, neste caso, vai até gerar para o reclamante maior segurança. Mantenho o voto por essas razões singelas, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Obrigado, Ministro Alexandre. Então, tomo os votos. Ministro Douglas, como vota V. Ex.ª?

O Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues – Sr. Presidente, parece-me este ser um daqueles casos em que os dois Ministros estão, em parte, corretos e, em parte, equivocados, com todas as vênias. E justifico por quê. O Ministro Alexandre pondera que as fontes de rendas paralelas são oscilantes e, por isso, haveria o risco de afronta ao próprio postulado da menor onerosidade ao devedor. Por outro lado, o Ministro Evandro considera a base de cálculo anual, presente nas declarações de Imposto de Renda, para aferir que o valor arbitrado, menos de 40%, estaria dentro do parâmetro legal do art. 529, § 3.º, do Código de Processo Civil. Sr. Presidente, a minha inclinação



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

seria votar com a divergência do Ministro Evandro, mas, insisto, eu precisaria examinar um pouco melhor o caso, a não ser que o Ministro Evandro e o Ministro Alexandre pudessem esclarecer aspectos e, quem sabe, encontrar um ponto de consenso, porque não há dúvida de que a oscilação de vencimentos, que justifica o voto dissonante, ou melhor, as receitas adicionais que revelam um percentual de penhora dentro dos parâmetros legais, pode, nos exercícios seguintes, traduzir, quem sabe, até mesmo afronta ao limite máximo de 50% que é fixado em lei para essas apreensões. Parece-me que estamos diante de um terreno duvidoso. Talvez eu faça essas ponderações, Sr. Presidente, em um primeiro momento, para ouvir o Ministro Relator e o Ministro Evandro a respeito desse cenário.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Ministro Douglas, V. Ex.^a não prefere pedir vista?

O Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues – Sr. Presidente, talvez, mas o Ministro Evandro fez um voto tão analítico, estudou o processo. A minha ponderação única é se a referência anual não gera risco de afronta ao preceito legal, porque, se há oscilação, como pondera o Ministro Alexandre, os 30% seriam um caminho seguro no interesse tanto do credor quanto do próprio devedor.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – É só constar que fica vedado ultrapassar o limite de “x”%.

O Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues – Perfeita a solução. Mensalmente, caberia ao devedor apresentar os seus informes de rendimentos? Seria uma solução muito interessante.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – O Ministro Evandro mostra até uma variação que está ocorrendo, digo, ocorreria, já ocorreu nos anos anteriores. Se prevalecer o voto de S. Ex.^a, S. Ex.^a poderia estabelecer que jamais se poderá ultrapassar o limite de 40% necessário, previsto na lei, sobre o valor. Então, ele fica em aberto. Aquele valor o Juiz irá aferir mensalmente. Tem a palavra o Ministro Alexandre.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Sr. Presidente, o que eu poderia propor diante dessas ponderações bem trazidas por V. Ex.^a e pelo Ministro Douglas seria a fixação, então, em 30% sobre a totalidade dos rendimentos líquidos, com um mínimo estabelecido de 30% em relação ao valor que é recebido da Unimed. Acho que isso resolveria. Penso que calcular 40% sobre todos os valores que são recebidos ultrapassa o que temos fixado em casos como este. Então, o que proponho seria 30% sobre tudo, mas com limitação mínima de 30%, pelo menos, sobre a questão da Unimed.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Então, permita-me, Ministro Alexandre, eu vou propor que ou o Ministro Douglas peça vista ou V. Ex.^a, pois parece que não conseguiram penhorar. Por isso, foram somente à Unimed.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Então, o meu voto está encaminhado no sentido correto.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Não, Ministro Alexandre. O valor seria de 30% do limite máximo.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Sim.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Observar o limite máximo

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Exatamente. 30% do limite máximo, uma garantia deste mínimo de 30%. Foi isso o que eu quis dizer. O máximo é o mínimo também.

A Sr.^a Ministra Maria Helena Mallmann – Seria um teto.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Tem a palavra o Ministro Evandro.

O Sr. Ministro Evandro Valadão – Sr. Presidente, acato a sugestão de V. Ex.^a. Então, meu voto ficará desta forma: 30% do total de rendimentos auferidos exatamente como V. Ex.^a propõe. Eu só quis esclarecer que estamos nos referindo, neste caso, a uma tutela que pode ser revogada, modificada a qualquer tempo, quer dizer, entendendo o Juiz da causa que o valor que ele determinou, agora sufragado pelo Tribunal, está excessivo e pode levar a risco a subsistência, ele mesmo tem o dever de reduzir o valor. E, eventualmente, não o fazendo, um novo mandado de segurança discutindo esta matéria. Então, acato inteiramente a sugestão de V. Ex.^a no percentual de 30% sobre o total da remuneração. Exatamente como V. Ex.^a propôs.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Alexandre Belmonte – Então, faço a adaptação. Não vejo nenhum entrave em fazer dessa maneira, até porque, bem ou mal, 30% de tudo abrangem os 30% da Unimed.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Sim. Ministro Alexandre, um momento, por favor. A Ministra Maria Helena e o Ministro Douglas queriam falar. Tem a palavra a Ministra Maria Helena.

A Sr.^a Ministra Maria Helena Mallmann – Sr. Presidente, concordo com as ponderações do Ministro Alexandre e, agora, de acordo com o Ministro Evandro.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Como vota o Ministro Douglas?

O Sr. Ministro Douglas Alencar Rodrigues – Da mesma maneira.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Quanto a mim, da mesma forma também, porque 30% do tudo não significam os 40% da Unimed, que não são 30% do todo. A síntese matemática é essa. Então, estamos todos acordes. O Ministro Alexandre fará a adequação para prover o recurso da parte a fim de manter os efeitos do ato coator que respeita o percentual legal e fica determinada a penhora não de uma das fontes, mas das fontes de renda do executado que não ultrapassem o total de 30% sobre o valor dos rendimentos líquidos da parte impetrante. Seria isso?

O Sr. Ministro Evandro Valadão – Exatamente isso, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Exatamente.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Não há reformatio in pejus? Apenas para preocupar V. Ex.as .

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Tenho a impressão de que não.

O Sr. Ministro Evandro Valadão – Sr. Presidente, temos dois recursos no caso, tanto do litisconsórcio quanto...

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – Então, não há.

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Assim, este é o resultado que proclamo. **Posso proclamar à unanimidade?**

O Sr. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte – **Sim.**

O Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Presidente) – Este é o resultado que proclamo à unanimidade **nos termos do voto agora reformulado do eminente Ministro Relator** Alexandre de Souza Agra Belmonte. O Ministro Evandro Valadão juntará voto convergente ao pé do acórdão. É o resultado que proclamo à unanimidade.

Nada obstante, a publicação refletiu o voto primitivo do Exmo. Relator, sem a reformulação acordada em sessão. Essa percepção fica ainda mais clara com a leitura do voto convergente do Exmo. Ministro Evandro Valadão, juntado às fls. 324-349, em que consta:

Ante o exposto, **convirjo com o voto condutor alterado e voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pela parte litisconsorte**, para manter, em parte, os efeitos do ato coator, que determina a penhora total de uma das fontes de renda do executado, correspondendo a 39% (em 2015/2016), a 32% (em 2016/2017) e a 37% (em 2017/2018), conforme determina o art. 529, § 3º, do CPC de 2015 para **limitá-la a 30% sobre o cálculo dos rendimentos totais**, isto é, para que se exclua apenas 9%, 2% e 7% dos respectivos anos; e, por fim, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário adesivo interposto pela parte impetrante, ratificando, neste particular, os fundamentos do Relator.

Pois bem. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete precípua da legislação processual comum infraconstitucional, orienta no sentido de que, havendo discrepância entre o voto apresentado pelo relator e as notas degravadas da sessão de julgamento, estas devem prevalecer, por representarem fielmente o julgamento colegiado da controvérsia. Nesse sentido:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1- O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2- **Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia.** Precedentes.

3- Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4- Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5- Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais.

(QO no REsp 1813684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2020, DJe 28/02/2020)

PROCESSO CIVIL. DIREITO AUTORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMAS DE COMPUTADOR. CONTRADIÇÃO ENTRE VOTO CONDUTOR DO RECURSO ESPECIAL E NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 103, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO RISTJ.

1. O art. 103, § 1º, do RISTJ, preconiza que, **havendo contradição entre o voto do relator e as notas taquigráficas, essas têm primazia**, uma vez



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

que refletem a convicção da Turma, que é o juiz natural do processo, sendo certo que a função do relator, tradicionalmente, é de processar o recurso ou a ação de competência originária do tribunal, bem como prepará-los para julgamento pelo órgão colegiado, como forma de racionalização do serviço, atuando mediante delegação do órgão fracionário do qual faz parte.

2. Na sessão de julgamento realizada em 25/8/2009, as notas taquigráficas foram claras quanto a se tratar o caso de mera quantificação do dano, o qual, consoante unanimemente acordaram todos os Ministros então presentes, seria devido nos termos da sentença, que foi explicitada pelo eminente Relator quando da conclusão dos debates: "Condenar a ré a indenizar as autoras por perdas e danos em valor arbitrado em dez vezes o valor de mercado de cada programa utilizado ilicitamente".

3. O voto do Relator, no entanto, foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso para "condenar a recorrida ao pagamento do preço correspondente a cada programa utilizado ilegalmente nos moldes acima estabelecidos", concluindo pelo afastamento da indenização em perdas e danos.

4. Ante a manifesta contradição, deve prevalecer a solução revelada nas notas taquigráficas, a fim de restabelecer os parâmetros fixados na sentença, consoante unanimemente decidido pelo colegiado.

5. "A pena pecuniária imposta ao infrator não se encontra restrita ao valor de mercado dos programas apreendidos. Inteligência do art. 102 da Lei 9.610/98 - 'sem prejuízo da indenização cabível.' - na fixação do valor da indenização pela prática da contrafação". (REsp 1.136.676 - RS, Rel. Min. Nancy Andrighi)

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl nos EDcl no REsp 991.721/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 05/09/2012)

Desse modo, sendo certo que deve prevalecer o entendimento inequivocamente registrado nas notas degravadas da sessão de julgamento, os embargos de declaração comportam provimento para, sanando contradição, confirmar o provimento parcial do recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva, conforme decidido à unanimidade pelos integrantes deste Colegiado.

A fim de facilitar a compreensão das razões de decidir prevaletentes, reproduzo os fundamentos do voto convergente do Exmo. Ministro Evandro Valadão, acostado às fls. 324-349:



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

No que concerne à penhorabilidade controvertida, o artigo 833, IV, do CPC de 2015, estabelece que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (grifos nossos). O art. 833, § 2º, do CPC de 2015 afasta a norma protetiva na hipótese de "penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e 529, § 3º".

O referido preceito se aplica ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015, bem como nos termos da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Nesse passo, a norma exceptiva que permite a penhora de parte de salários, proventos, honorários e pensões para o pagamento de prestação alimentícia, seja qual for a sua origem, relativiza a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC de 2015, de maneira a autorizar a penhora destinada a satisfação do crédito trabalhista, de inequívoco caráter alimentar.

Vale mencionar que, com o advento do CPC de 2015, o Tribunal Pleno desta Corte (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) atualizou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2 para restringir às decisões exaradas sob a égide do CPC de 1973 o entendimento de que "ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança", uma vez que "o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista".

Desde então, esta Corte, considerando que o CPC de 2015 admite a penhora salarial para o pagamento de prestação alimentícia, "independentemente da sua origem", tem se orientado no sentido de que não se configura ilegalidade na ordem de penhora sobre parte de honorários médicos, exarada na vigência do CPC de 2015, com o fim de satisfazer o crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar.

Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS RECEBIDOS
PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, do CPC/2015.
Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial
proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

bloqueio dos créditos do executado, ora impetrante, até atingir o valor total da execução, qual seja R\$ 37.971,78 . Observe-se, no caso, que a decisão combatida foi prolatada em 8/5/2017, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, verifica-se que o inadimplemento de prestações alimentícias " independentemente de sua origem " enseja penhora de salários e proventos no limite estabelecido na novel lei processual. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Por fim, ressalte-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-21601-36.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/12/2017 - grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DECADÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 127 DA SBDI. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE HONORÁRIOS MÉDICOS . LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ART. 833, § 2º, DO CPC DE 2015. 1 - Hipótese em que a impetração do mandado de segurança dirige-se contra atos, a saber, o que incluiu os sócios da reclamada, dentre os quais o impetrante, no polo passivo da execução, com citação dirigida apenas ao advogado da empresa, e aquele que determinou o bloqueio de percentual sobre a remuneração percebida a título de honorários



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

médicos. 2 - No tocante à inclusão do sócio no polo passivo da execução, à desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e à ausência de citação dos sócios, verifica-se que o efetivo ato coator foi proferido em 11/11/2016 e o mandado de segurança impetrado em 4/5/2017. Em sendo assim, foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009. 3 - Quanto ao ato coator que determinou a penhora de percentual sobre a remuneração percebida a título de honorários médicos, observa-se que foi prolatado na vigência do CPC de 2015. Não se constata ofensa a direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista o disposto no art. 833, § 2º, do CPC de 2015. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 153 da SBDI-2, porque a diretriz ali definida incide apenas no caso de penhora efetuada quando em vigor o CPC de 1973. 4 - Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO-447-48.2017.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/03/2018 – grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS MENSIS RECEBIDOS PELO EXECUTADO DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM 20% PELA CORTE REGIONAL. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual dos ganhos mensais do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, remunerações, vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou de menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários, honorários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi exarada em 24/2/2019, portanto, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, conseqüentemente, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 20% do valor dos honorários médicos mensais recebidos pelo Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-100499-76.2019.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2021 – grifos nossos).

No caso em exame, o ato dito coator, proferido em 27/11/2018 (fl. 53 – Visualização Todos PDFs), ou seja, na vigência do CPC de 2015, determinou a penhora de valores recebidos pelo impetrante a título de honorários médicos perante a UNIMED.

Assim, não se constata ilegalidade ou abusividade no ato coator que justifique sua cassação, porquanto observado o disposto no art. 833, IV e § 2º, assim como no art. 529, § 3º, do CPC/2015, que permite a penhora, excepcional, dos créditos alimentares, dentre os quais está os de natureza trabalhista, até o limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado.

Na sessão de julgamento realizada no dia 16/06/2021, despontou-se a controvérsia referente à incidência do bloqueio limitado a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado, conforme prevê o art. 529, § 3º, do CPC de 2015. A questão é: esse percentual incide sobre determinado



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

rendimento individualizado ou sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pela parte executada.

Transcrevem-se trechos das notas taquigráficas: (...)

Cumpre salientar que o art. 529, § 3º, do CPC de 2015 fala em limite de cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado: “o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”.

Configura-se razoável, diante da literalidade do dispositivo supracitado, concluir que a limitação de cinquenta por cento incide sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pela parte executada, não se limitando a um rendimento individualizado como ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021) expõem que:

1. Impenhorabilidade. Os bens arrolados no art. 833, CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, art. 833, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF).

2. Honorários de Profissional Liberal. São impenhoráveis, dado o caráter alimentar (STJ, 3.ª Turma, REsp 724.158/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 365), ressalvada a hipótese do art. 833, § 2.º, examinada abaixo.

[...]

13. Crédito Alimentar. Os valores mencionados no art. 833, IV e X CPC, são penhoráveis para satisfação de crédito alimentar (art. 833, § 2.º, CPC), ressalvado, obviamente, montante que serve à razoável subsistência do executado.

[...]

14. Impenhorabilidade de remuneração e depósitos em caderneta de poupança. A remuneração e os valores de caderneta de poupança (até quarenta salários mínimos) são, em regra, impenhoráveis (art. 833, IV e X, CPC). Porém, podem ser penhorados para o adimplemento de prestação que tenha natureza alimentícia – pouco importando se se tratar de alimentos naturais ou civis, provisórios ou definitivos. Também é possível a penhora de parte de remunerações de alto valor (acima de cinquenta salários mínimos), desde que preservada a metade dos ganhos líquidos. Neste caso, a penhora pode ser realizada para o adimplemento de qualquer espécie de obrigação e pode, também, incidir de modo parcelado, desde que não se subtraia



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

do devedor a metade de sua remuneração líquida nos casos acima de cinquenta salários mínimos.

15. Remuneração e impenhorabilidade. A remuneração, no sistema atual, é penhorável não apenas para o pagamento de prestação alimentar – ligada ou não à relação de família – mas ainda para a satisfação de qualquer outro crédito, desde que observados o disposto no arts. 528, § 8.º e 529, § 3.º, CPC. Antes mesmo do atual CPC, o Superior Tribunal de Justiça já havia entendido que “Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/1973, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família” (STJ, 3.ª Turma, REsp. 1.658.069/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20.11.2017; no mesmo sentido, STJ, 3ª Turma. AgInt no REsp 1.609.848/SE, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29.10.18). Também já consignou a Corte que “Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. (...) A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

dignidade do devedor e de sua família” (STJ, Corte Especial. EREsp 1.582.475/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.10.18).

[...]

1. Desconto em Folha. Serve para a execução do direito aos alimentos não só quando o executado estiver arrolado em um dos casos do art. 529, CPC, mas sempre que o executado contar com fonte de renda estável e periódica. Nada obsta, portanto, que profissionais liberais sofram desconto de seus rendimentos, desde que estável e periódico o seu percebimento. Pense-se no recebimento mensal de valores por parte dos sócios de sociedade de advogados. Nessa linha, nenhum óbice há igualmente para o desconto em folha do beneficiário de pensão previdenciária (art. 115, IV, Lei 8.213/1991). O que interessa para a aplicação do desconto em folha é a existência de fonte de renda estável e periódica do executado.

Igualmente, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020), explicitam que:

Não aplicação das regras de impenhorabilidade. No sistema do CPC/1973, as regras da impenhorabilidade não se aplicavam apenas no caso de execução de prestação alimentícia. O CPC 833 criou nova situação, na qual não são consideradas, na execução de prestação alimentícia, apenas as impenhorabilidades dos incisos IV e X, sendo ainda possível a execução imediata da obrigação, bem como devendo ser limitada a penhora de rendimentos ou rendas do executado a cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. Esta nova hipótese deve ser considerada com temperamento; se o executado não puder arcar com a despesa sem prejuízo do sustento pessoal e da família, não deverá ser considerada. Diferentemente do que ocorre com a execução de alimentos, as dívidas comuns não gozam de status diferenciado que permita a penhora indiscriminada dos bens do executado. Na versão final do CPC, dada pelo Senado, não se permite a consideração das hipóteses de impenhorabilidade dos incisos IV e X no caso de importâncias superiores a cinquenta salários mínimos mensais, qualquer que seja a origem da execução, em vista do fato de que “rendimentos elevados [...] não devem ser blindados pelo manto da impenhorabilidade no que exceder a esse patamar, sob pena de prestigiar o luxo do devedor em detrimento da penúria do credor” (RFS-CPC, p. 164).

Considerando a doutrina analisada, evidencia-se que o limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC de 2015 se aplica sobre a totalidade dos ganhos líquidos da parte executada.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS MENSIS RECEBIDOS PELO EXECUTADO DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM 20% PELA CORTE REGIONAL. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual dos ganhos mensais do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, remunerações, vencimentos, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários, honorários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi exarada em 24/2/2019, portanto, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, conseqüentemente, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 20% do valor dos honorários



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

médicos mensais recebidos pelo Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-100499-76.2019.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/04/2021 – grifos nossos).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso concreto, quando da determinação de penhora na decisão censurada, exarada em 07/09/2020 (portanto, sob a disciplina do CPC de 2015), foi observado o percentual de 20% do valor dos benefícios previdenciários



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

(aposentadoria/pensão) percebidos pela Impetrante, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-2145-68.2020.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/08/2021 – grifos nossos).

Com isso, conclui-se que pode haver penhora de honorários médicos, desde que observado o limite de cinquenta por cento sobre a totalidade dos ganhos líquidos da parte executada e desde que observada também a manutenção do necessário para a subsistência do executado e de sua família.

In casu, analisando as declarações de imposto de renda da parte impetrante, evidencia-se que:

Em 2015/2016, a parte impetrante recebeu R\$ 196.292,24 (cento e noventa e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), dos quais R\$ 76.525,60 (setenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) foram provenientes da UNIMED. Esse montante equivale a, aproximadamente, 39% do total recebido pela parte impetrante naquele ano (fl. 82 – Visualização Todos PDFs).

Em 2016/2017, a parte impetrante recebeu R\$ 185.530,67 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), dos quais R\$ 60.094,00 (sessenta mil e noventa e quatro reais) vieram da UNIMED.

Esse montante equivale a, aproximadamente, 32% do total recebido pela parte impetrante naquele ano (fl. 105 – Visualização Todos PDFs).

Em 2017/2018, a parte impetrante recebeu R\$ 227.083,16 (duzentos e vinte e sete mil, oitenta e três reais e dezesseis centavos), dos quais R\$ 83.822,80 (oitenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) foram pagos pela UNIMED. Esse valor equivale a, aproximadamente, 37% do total recebido pela parte impetrante naquele ano (fl. 94 – Visualização Todos PDFs).

Percebe-se também que a parte impetrante possui **bens e investimentos** e que, considerando os rendimentos anuais acima discriminados (e dividindo-os por treze, a fim de incluir o décimo terceiro salário), ela recebia no mínimo quatorze mil reais por mês (bruto).

Logo, o limite imposto no caso concreto, de 30% sobre os valores pagos pela UNIMED, revela-se demasiadamente módico, uma vez que corresponderia a 30% de 39% (em 2015/2016), de 32% (em 2016/2017) e de 37% (em 2017/2018), o que equivale a 11,7%, 9,6% e 11,1% do total bruto, respectivamente.

É pertinente, portanto, que esse desconto seja calculado sobre a totalidade dos rendimentos líquidos auferidos pela parte impetrante.



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

Assim, apesar de o percentual, em si, adotado pelo Tribunal de origem ser correto, na medida em que respeita o limite máximo de cinquenta por cento sobre os ganhos líquidos da parte executada (art. 529, § 3º, do CPC de 2015).

Não obstante, a jurisprudência desta Corte tem fixado em torno de 30% o valor dos descontos remuneratórios a fim de quitação de débitos trabalhistas, de modo que o provimento deste recurso ordinário interposto pela litisconsorte merece ser parcialmente provido, para manter em parte o ato coator, o qual deve ser cassado no percentual que ultrapassar 30% do total dos rendimentos auferidos.

Afinal, o ato coator, embora determine a penhora total de uma das fontes de renda do executado, e o fato de esta penhora não ultrapassar 40% do total dos rendimentos líquidos do impetrante, correspondendo a 39% (em 2015/2016), de 32% (em 2016/2017) e de 37% (em 2017/2018), estando, assim, respeitado o limite legalmente previsto, mas não o entendimento jurisprudencial desta Corte. Logo, os 9% (em 2015/2016), 2% (em 2016/2017) e 7% (em 2017/2018) excedentes devem ser liberados, podendo ser mantida a penhora de 100% sobre uma das fontes de renda do executado quando não obtido êxito em outras fontes.

Conforme debatido em sessão telepresencial, tendo o Ministro Relator concordado em promover modificação no voto condutor original, me comprometi a alterar o voto vista regimental divergente para convergente, nestes termos, de modo a limitar o percentual que chegava a 39%, 32% e 37% dos rendimentos para 30% do total de rendimentos auferidos considerando a totalidade das verbas constantes do imposto de renda, esclarecendo que nos referimos, neste caso, a uma tutela que pode ser revogada, modificada a qualquer tempo, quer dizer, entendendo o juiz da causa que o valor o montante que ele determinou sobre a penhora dos rendimentos da UNIMED excede 30% do rendimento total do executado, tem o dever de reduzir o valor. E, eventualmente, em não o fazendo, caberá novo mandado de segurança.

Quanto ao recurso ordinário adesivo interposto pela parte impetrante, observada a primeira parte da fundamentação desse voto, em que foi demonstrada a possibilidade de penhora de até cinquenta por cento dos ganhos líquidos da parte executada para pagamento de crédito trabalhista (o qual, reconhecidamente, tem cunho alimentício), ratifico os fundamentos do Relator.

Ante o exposto, convirjo com o voto condutor alterado e voto pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário interposto pela parte litisconsorte, para manter, em parte, os efeitos do ato coator, que determina a penhora total de uma das fontes de renda do executado, correspondendo a 39% (em 2015/2016), a 32% (em 2016/2017) e a 37% (em 2017/2018), conforme determina o art. 529, § 3º, do CPC de 2015 para limitá-la a 30% sobre o cálculo dos rendimentos totais, isto é, para que se exclua apenas 9%,



PROCESSO Nº TST-ED-ROT-100051-06.2019.5.01.0000

2% e 7% dos respectivos anos; e, por fim, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário adesivo interposto pela parte impetrante, ratificando, neste particular, os fundamentos do Relator.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para, sanando contradição e erro material, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva, ora embargante, para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão recorrido e limitar a constrição a 30% sobre os rendimentos totais do impetrante, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando contradição e erro material, dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela litisconsorte passiva, ora embargante, para, nos termos da fundamentação, reformar o acórdão recorrido e limitar a constrição a 30% sobre os rendimentos totais do impetrante, imprimindo efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 28 de junho de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator